



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERG**



Anexo IV
Portaria nº 15/2024 - AGRESE

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMAT - Nº 04/2024

ASSUNTO: PROPOSTA DE ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA COM VISTAS A OBTER CONTRIBUIÇÕES PARA OS MECANISMOS DE DEVOLUÇÃO AOS CONSUMIDORES DOS VALORES AUFERIDOS PELA SERGÁS, DECORRENTES DOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE VERSAM SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS.

ARACAJU-SE

FEVEREIRO/2024



SUMÁRIO

Sumário

1. DO OBJETIVO	3
2. DA MOTIVAÇÃO PARA A NOTA TÉCNICA.....	4
3. DA ANÁLISE TÉCNICA	6
4. BENCHMARKING	10
5. DA RECOMENDAÇÃO DA CAMAT	11
5.1. DEVOLUÇÃO INDIVIDUAL	12
5.1.1. DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	13
5.2. DEVOLUÇÃO DIFUSA	14
5.2.1. DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	15
6. CONCLUSÃO	15



PROCESSO N° 46/2023-FISC/ENT/EMP-AGRESE - Devolução de créditos oriundos da aplicação de PIS/COFINS sobre ICMS nas contas de gás canalizado.

ASSUNTO: Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a obter contribuições para os mecanismos de devolução aos consumidores dos valores auferidos pela Sergás, decorrentes dos processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMAT N° 04/2024

1. DO OBJETIVO

Apresentar propostas a serem submetidas à Consulta Pública, com fins de obter contribuições quanto aos mecanismos para viabilizar a devolução aos consumidores dos valores auferidos pela concessionária de distribuição de gás canalizado, decorrentes dos processos judiciais que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.



2. DA MOTIVAÇÃO PARA A NOTA TÉCNICA

Antes da decisão do STF, o Fisco entendia que o valor final da venda com o valor do ICMS incluso era a base de cálculo para o pagamento do PIS e COFINS.

Em 15 de março de 2017, ao julgar o Recurso Extraordinário 574.706 Paraná, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que o “ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”.

O entendimento foi de que o valor do ICMS que participa do valor do produto é uma receita das empresas destinadas ao estado, não fazendo parte do **faturamento** da empresa, portanto não há o que se falar sobre a incidência do PIS e COFINS sobre a receita.

A Sergas em 2016, por meio da ABEGAS (Associação Brasileira das Empresas de Gás), contestou judicialmente a composição da base de cálculo, que incluía o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e da Seguridade Social (Cofins) incidentes em 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a venda de produtos ou serviços ao seu consumidor.

A decisão de mérito do caso ocorreu em 15/03/2017, no entanto, esperava-se pela manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR STF que iria modular a decisão quanto aos seus efeitos.

O resultado do julgamento de embargos sobre o assunto realizado pelo STF em 13/05/2021 ocasionou o reconhecimento do direito de créditos aos contribuintes da Receita Federal do Brasil (RFB) retroativo a data da decisão (15/03/2017) e possibilitou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins.



Em 26 de maio de 2021 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI N° 7698/2021/ME, de 26/05/2021, contendo orientações sobre os procedimentos decorrentes do julgamento realizado:

- a) *Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe a Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19. VI clc 19-A, III, e § I da lei n° 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:*
- b) *Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*
- c) *Para os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar apos 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e*
- d) *o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e o destacado nas notas fiscais.(destaques no texto original)*

Em 06 de dezembro de 2021 a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Instrução Normativa (IN) n° 2055, de 06/12/2021, com o objetivo de normatizar o resarcimento dos valores pagos a maior (indébitos) dos contribuintes do PIS/Cofins.

Na busca de atender às disposições legais, a discussão está em torno de qual modalidade de devolução deve ser empregada: se Devolução Individual ou Devolução Difusa.

A Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, que abriu a Tomada de Subsídios N° 002/2022-AGEPAR, destinada a obter contribuições e manifestações pertinentes “a respeito das soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da constitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins nossas operações realizadas pela Compagas.



De maneira semelhante, a Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, abriu Audiência Pública em novembro 2022 para discutir essencialmente como o crédito a ser apurado pela concessionária deve ser repassado aos consumidores.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

No Brasil, a tributação sobre o consumo é composta por meio de cinco diferentes tributos e contribuições federais, estaduais e municipais: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços (ISS), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Dependendo da legislação vigente, a não ser que haja redução de alíquotas e/ou isenções determinadas em lei, três impostos, no mínimo, serão pagos pelo consumidor no valor de compra do produto ou serviço, o PIS e a Cofins, e o imposto referente a natureza da operação, ICMS ou ISS. No caso de prestação de serviço seria o ISS, ou o ICMS quando for a comercialização de produtos e alguns serviços específicos, como é o caso do serviço de distribuição de gás natural.

Assim, de forma bem estabelecida no arcabouço tributário, cabe ao consumidor final (pessoa física ou jurídica) arcar com o ónus dos impostos atrelados ao consumo e, cabe ao contribuinte pessoa jurídica (no exercício da atividade econômica), o imposto de renda e a contribuição social, incidentes sobre o lucro das entidades com fins econômicos. No caso do gás canalizado, o imposto de renda e a contribuição social são encargos do consumidor, definidos no Contrato de Concessão.

Ressalta-se que o consumidor não paga o imposto direto ao fisco federal, estadual e/ou municipal, o valor está incluído no custo da atividade comercial ao ser formado o preço de venda. Dessa forma, o consumidor entrega a sua parte da obrigação fiscal ao contribuinte (empresa), que detém a autorização para o funcionamento e



competência para cobrar o imposto (imposto sobre a venda), alem de repassar ao fisco em forma de recolhimento (imposto a pagar), constituindo uma obrigação da empresa.

Por isso, a discussão geral decorre da base de cálculo e do percentual das alíquotas que formarão o preço de venda dos produtos e/ou serviços e não em relação a quem deve arcar com a carga tributária sobre o consumo. A disposição do art.66, Código Tributário Nacional (CTN) condiciona a restituição de tributo indireto (PIS/Cofins) aquele que provar ter suportado o ónus do encargo tributário (consumidor) ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro (nas faturas pagas), estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 166. “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A importância desse dispositivo pode ser evidenciada quando a RFB, como administradora dos tributos federais, no art. 4º da IN nº 2055 inclui o art. 166 do CTN na íntegra.

Os tributos sobre faturamento são deduzidos da receita bruta e somente depois, com a obtenção da receita líquida dá-se início à avaliação do desempenho da empresa. Pois, os impostos são criados por lei e não podem ser modificados e nem classificados como gasto gerenciável, e nem tampouco, existe de forma legal a possibilidade de não considerar o recolhimento dos impostos pagos pelos consumidores ao Fisco. Assim, percebe-se claramente que os impostos (PIS/Cofins) foram entregues a um interveniente do fisco federal (empresa), mediante a autorização legal para funcionamento, para serem "recolhidos" aos cofres públicos.

O modelo de Demonstração do Resultado estabelecido pela norma contábil CPC 26 R1, não revela as deduções da receita, uma vez que não há nada que a empresa



possa fazer com o recurso que entrou no seu caixa com a obrigação do recolhimento dos impostos (PIS/Cofins) aos cofres públicos.

O voto da Relatora, Ministra Carmem Lucia do STF, destaca diversos fundamentos contábeis a fim de provar que o ICMS não é uma receita da entidade, para que o preço da mercadoria somado a ele seja utilizado para a base de cálculo do PIS/Cofins.

Pacificado, pelo STF, que o valor do ICMS não é receita e, portanto, não compõe a base de cálculo do PIS/Cofins, volta-se o olhar a estes impostos indiretos instituídos pela esfera federal que foram pagos pelos usuários e entregues ao contribuinte para que fosse recolhido a RFB.

Diante da tese do Supremo e da condição de repercussão geral, todas as empresas conforme a IN nº 2055, de 06/12/2021 poderão ser reembolsadas do valor pago a maior (indébito). Ocorre que, assim como aconteceu o recebimento no caixa da empresa do imposto atribuído ao usuário (PIS/Cofins), presume-se que o reembolso também deva ser repassado pela empresa ao usuário.

Decorrente da tese de repercussão geral e da modulação, a RFB, iniciou em dezembro de 2021 o processo de devolução do valor pago indevidamente. Esse valor será devolvido em forma de "crédito tributário" aos contribuintes, devendo ser enviado um planejamento da forma de recuperação desse crédito. Assim, dependendo do tipo de tributação escolhida, o contribuinte poderá compensar a maioria dos tributos federais a recolher e pagar.

O Contrato de Concessão celebrado entre o Estado de Sergipe e a concessionária Sergás, reflete o disposto na Lei de Concessões ao garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante de alterações tributárias, no cálculo da margem de distribuição da empresa.



A metodologia de cálculo da Margem de Distribuição, previu no Anexo 1 que as Despesas Tributárias (DT) compõem o Custo Operacional

“6.1.5 – DESPESAS TRIBUTÁRIAS (DT) ”

“Grupo de elementos de custo que registra o valor dos impostos, taxas e contribuições de responsabilidade da companhia”.

Na Cláusula, da Décima Sexta, Subcláusulas 3 a 6, a concessionária ficou protegida da defasagem tarifária:

16.3 - O Concedente tem consciência da importância da tarifa para concessionária, inclusive quanto a sua correta e tempestiva fixação, reajuste, revisão e da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto, ou separadamente, pode acarretar, razão pela qual fica a Concessionária autorizada a atualizar, sempre que necessário, a tarifa, utilizando a metodologia de cálculo contida no Anexo 1, tendo o Concedente o prazo máximo de 7 (sete) dias para a homologação

16.4 – a tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.

16.5 - A tarifa também será revista antes do prazo fixado no item anterior, se ocorrer em causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária”

No atendimento do disposto no §3º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.
(grifo nosso)

A Lei de Concessões e o contrato de concessão preveem regras de manutenção do equilíbrio econômico em relação à criação, alteração e extinção de tributos com reflexos nas tarifas.



4. BENCHMARKING

As Concessionárias de distribuição de energia elétrica, reguladas pela Aneel, constituíram provisão dos impostos a recuperar até que a Agencia divulgasse a destinação do direito, enquanto, algumas Concessionárias de distribuição de gás canalizado, como a Sergas, reconheceram contabilmente o direito a recuperar como uma receita.

Cabe destacar, quanto ao mesmo tema, que em relação aos serviços públicos de energia elétrica, a Procuradoria Federal/ANEEL, por meio do Parecer nº 00188/2020/PFANEEL/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00371/2020/PFANEEL/AGU, do processo nº 48500.007033/2019-94 (procedimento de Reajuste Tarifário Anual da Cemig Distribuidora), considerou:

“38. Ademais, quando da homologação dos reajustes e revisões tarifárias, a Aneel autoriza que as distribuidoras repassem ao consumidor o efetivo custo incorrido com o pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. [...]”

“39. Portanto, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão verdadeira “via de mão dupla”, é juridicamente possível inserir no RTA da distribuidora um componente tarifário negativo, para restituir ao consumidor os valores que foram incluídos na tarifa e que estavam sendo depositados judicial e que agora foram levantados pela concessionária.”

A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de São Paulo – Arsesp, na NT – ARSESPDCI202203910A, publicada conjuntamente com a consulta pública 12/2022, que tratou dos critérios para restituição aos usuários, dos créditos auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, decorrente dos processos judiciais e administrativos acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

“Tal preceito assegura, por um lado, que a concessionária obtenha recursos adequados à fiel execução dos serviços a estas outorgados e, por outro lado, ao



usuário, o repasse dos proveitos provindo dos custos desonerados. Trata-se, portanto, de reciprocidade e neutralidade fiscal, que ora evita a ampliação dos encargos do concessionário, ora impede que sejam aumentadas as suas vantagens.”

A Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, que abriu a Tomada de Subsídios Nº 002/2022-AGEPAR, destinada a obter contribuições e manifestações pertinentes “a respeito das soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins nossas operações realizadas pela Compagas.

De maneira semelhante, a Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, abriu Audiência Pública em novembro 2022 para discutir essencialmente como o crédito a ser apurado pela concessionária deve ser repassado aos consumidores.

5. DA RECOMENDAÇÃO DA CAMAT

Sem o desdobramento por seguimento de fornecimento, a Sergas publicou nas Demonstrações Financeiras do exercício de 2022 o levantamento dos créditos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, no montante de R\$ 21.555 mil, incluindo a atualização dos créditos pela SELIC no valor de R\$ 10.264 mil, totalizando R\$ 31.819 mil, o montante a devolver, conforme abaixo:

COFINS – ação judicial exclusão do ICMS	R\$ 26.143 mil
---	----------------

PIS – ação judicial exclusão do ICMS	R\$ 5.676 mil
--------------------------------------	---------------

TOTAL – com atualização pela SELIC	R\$ 31.819 mil
---	-----------------------

Valor do Principal	R\$ 21.555 mil
--------------------	----------------

Atualização – pela SELIC	R\$ 10.264 mil
--------------------------	----------------

TOTAL – com atualização pela SELIC	R\$ 31.819 mil
---	-----------------------



A busca por um mecanismo de devolução aos consumidores dos valores auferidos pela Sergás decorrentes dos processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, eficaz, ágil e economicamente viável, está no contexto das contribuições que serão advindas da Consulta Pública.

Quanto a modalidade de devolução a ser empregada, a CAMAT recomenda que as contribuições versem, prioritariamente, nas modalidades: **Devolução Individual** ou **Devolução Difusa**.

5.1. DEVOLUÇÃO INDIVIDUAL

No caso da devolução individual, será calculada considerando a participação efetiva de cada usuário quando da formação dos créditos obtidos ao longo das ações judiciais e administrativas, entretanto, traz em si uma série de complexidades, das quais cita-se as principais: Levantamento do histórico dos usuários e Desligamento de usuários.

Levantamento do histórico dos usuários: Apesar dessa alternativa efetuar a devolução aos usuários que efetivamente permitiram a constituição do montante de créditos que foi obtido judicialmente e/ou administrativamente pela concessionária, com as devidas atualizações, a estruturação de um sistema que alcance efetivamente a identificação de cada usuário se mostra complexa, em razão das alterações e atualizações da base de dados dos usuários ativos e inativos no longo período compreendido entre o início das ações judiciais até o trânsito em julgado, com custo regulatório associado para a identificação e efetivação da devolução e judicial para usuário e concessionária no caso de contestação de valores.

Há ainda o risco de que as informações cadastrais que permitam a identificação dos usuários, incluindo o histórico de leitura e faturamentos, não estejam mais disponíveis, uma vez que os resultados das medições e faturamentos dos usuários devem



ser arquivados pela concessionária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, 60 (sessenta) meses, sendo que há casos de restituição a partir de 2011, com mais de 10 (dez) anos.

Desligamento de usuários: Tendo em vista que parte dos consumidores (CPF ou CNPJ) podem não mais fazer parte como usuários da concessionária, a alternativa, baseada no consumo pretérito, não garante a devolução integral dos valores.

Sendo assim, os valores remanescentes deveriam ser devolvidos de outra forma, uma vez que se deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme exposto na fundamentação legal da presente nota técnica

Embora as dificuldades apontadas acima não se mostrem impeditivas, podem ser avaliadas dentro de um contexto regulatório outras possibilidades de devolução.

5.1.1. DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

O mecanismo de devolução individual requer levantamento dos dados abaixo:

- i. **Identificação dos Consumidores Elegíveis:** O primeiro passo é identificar os consumidores que têm direito à devolução. Isso pode ser feito com base em registros de consumo de gás canalizado.
- ii. **Cálculo do Valor a ser Devolvido:** O próximo passo é calcular o valor a ser devolvido. Isso pode ser feito com base na diferença entre o valor que foi pago e o valor que deveria ter sido pago, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins.
- iii. **Solicitação da Devolução:** Os consumidores elegíveis podem então solicitar a devolução. Isso pode ser feito através de um formulário de solicitação ou de um portal online.
- iv. **Processamento da Devolução:** Após a solicitação da devolução, o valor a ser devolvido é processado. Isso pode envolver a verificação da elegibilidade do consumidor e do valor a ser devolvido.



- v. **Pagamento da Devolução:** Finalmente, o valor a ser devolvido é pago ao consumidor. Isso pode ser feito através de um crédito na conta de gás canalizado do consumidor ou através de um pagamento direto.

5.2. DEVOLUÇÃO DIFUSA

Esta alternativa considera a necessidade de apuração dos créditos devidos “Por Segmento Tarifário”, e a devolução a todos os usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás da concessionária, até que os saldos de valores disponíveis para devolução sejam esgotados.

Em que pese esta modalidade não restituir o valor exato que cada usuário gerou de crédito, ela garante a devolução integral dos valores aos usuários que utilizam os serviços atualmente, pois situações como usuários desligados ou outros eventos não afetam a devolução dos créditos.

A devolução dos valores na modalidade difusa, tem seu entendimento corroborado e espelhado na Lei nº 14.385/2022, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, disciplinando a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, determinando no inciso XXII do artigo 3º:

“i. promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão (grifos nossos), dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro”.



5.2.1. DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS

Para operacionalização da devolução dos créditos de forma difusa, é necessário determinar os saldos para devolução para cada segmento de usuário Residencial, Comercial, Industrial e Demais Segmentos.

Embora a alíquota de PIS/Cofins seja a mesma para todas as categorias, a alíquota do ICMS passou por alterações no período, tornando necessário apurar o total dos créditos a ser destinado a cada segmento.

6. CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de a Agrese regulamentar a metodologia da devolução aos consumidores dos valores auferidos pela Sergás decorrentes dos processos judiciais que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

Considerando as consultas públicas para a tomada de subsídios realizadas pelas agências reguladoras do Paraná (Agepar), de São Paulo (Arsesp), de Pernambuco (Arpe) se do Ceará (Arce), entre outras;

A CAMAT recomenda e abertura de Consulta Pública tendo como principal objetivo colher subsídios para possíveis ações regulatórias da AGRESE, levantando-se, no mínimo, as seguintes questões:

- a. como devem ser compensados aos consumidores finais de gás canalizado os créditos oriundos da aplicação de PIS/COFINS sobre ICMS



**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERG**



nas contas de gás canalizado, obtidos pela Sergas?

- b. deve estabelecer prazo para essa devolução?
- c. Qual (is) a(s) alternativa(s) para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?
- d. Como serão processados os créditos específicos de clientes inativos, e/ou com mudanças cadastrais, não vinculados ao cadastro atual da concessionária?

Dessa forma, esta Câmara Técnica de Análise Tarifária envia a presente Nota Técnica para parecer da Procuradoria e posteriormente análise e providências da Diretoria Executiva da Agrese.

Aracaju, 26 de fevereiro de 2024

**FRANCISCO PEDRO DE
JESUS FILHO:01607995549**

Assinado de forma digital por FRANCISCO
PEDRO DE JESUS FILHO:01607995549
Dados: 2024.02.27 10:17:59 -03'00'

Francisco Pedro de Jesus Filho

Diretor da Câmara de Análise Tarifária

**HOWARD ALVES
DE
LIMA:10345310500**

Assinado de forma digital por
HOWARD ALVES DE
LIMA:10345310500
Dados: 2024.02.27 10:51:53
-03'00'

Howard Alves de Lima

Diretor Técnico da AGRESE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LIYB-UBVL-UOTH-AMQE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2024 é(são) :

- FRANCISCO PEDRO DE JESUS FILHO - 27/02/2024 10:17:59 (Certificado Digital)
- HOWARD ALVES DE LIMA - 27/02/2024 10:51:53 (Certificado Digital)